



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 21/2018

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 15/03/18

PROCESSO : Nº 0029/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : TECNOLOG TRANSP RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA

**AUTUANTES : GLAUCO ANDRÉ / MÁRIO SÉRGIO / ELISEU PEREIRA
ROSANO SILVA / FERNANDO FERREIRA**

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Transporte de Mercadorias acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneas. Infração não configurada. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Autuação improcedente. Decisão monocrática mantida.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 005474/2017, lavrado em 25/05/2017, em desfavor da empresa TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA, CGF Nº: 24.015889-8, sobre a exigência no importe de R\$ 1.778,38 (um mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado em Decreto Nº 4.335-E/2001.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei Nº 59/93, com redação dada pela lei Nº244/99, regulamento pelo Decreto 4.335-E/2001 art.907, inciso III alínea “a”, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0014/2017**

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Documento Auxiliar do Conhecimento do Transporte Eletrônico – DACTE Nº 29437 (fl.04), NF-e Nº010.722 (fl.06), cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação do Transportador (fl.07) e cópia de ordem de serviço nº 000735/2017 (fl.08).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada (fls.16-24) à autuada apresentou tempestivamente impugnação, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

No dia 26/05/2017 a empresa em epígrafe, recebeu o manifesto de nº 90806, onde consta no mesmo o CTRC Nº 29437, NF 2885 referente ao cliente Dendê Comércio, o mesmo gerou o passe de Nº 56346350, e na documentação física foi encontrada a NF 10722 destinada a Coari-AM, apresentada em na Sefaz em Manaus no dia 31/05/2017, conforme consta em anexo ao processo;

O fiscal mediante equívoco comprovado deveria ter desconsiderado a NF 10722 localizada em meio documentação.

Solicita a baixa do auto de infração 5474/2017, devido a carga referente a NF 10722 não seguiu para Boa Vista – RR.

A Julgadora de Primeira Instância, ao examinar as peças que compõem o presente processo constatou que a irregularidade denunciada no Auto de Infração não está configurada.

Por sua vez, o autuado informa em sua peça impugnatória, que há equívoco na NFe 10722 destinada à Coari-AM, que foi anexada ao CTe Nº 29437, sendo entregue à fiscalização no Posto Fiscal de Jundiá, e que a carga/mercadorias não seguiu para Boa Vista/RR, informa ainda que a NFe 002885 é a que estava



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0014/2017**

fls. 03

relacionada no CTe nº 29437 e as mercadorias constantes neste documento é que seguiram para Boa Vista/RR.

O A.I. Nº 005474/2017, não configura a irregularidade, prejudicada a ação fiscal, a atuação é improcedente.

Ante o exposto, a julgadora de primeira instância julga improcedente o auto de infração e apreensão de mercadorias Nº 005474/2017, decidindo pela exclusão da cobrança da multa(fl.s.34/37).

Encaminhado o processo à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, a mesma emite Parecer, entendendo que houve um caso de nota fiscal sem a mercadoria, e não a mercadoria sem nota fiscal, de forma que, a infração descrita no A.I. Nº 5474/2017, de fato não aconteceu. Sendo assim opinou pela manutenção da decisão recorrida(fl.s.41/42).

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

DO VOTO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração **não** restou configurada. A acusação oficial é o transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, com base nos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme texto legal transcrito a seguir:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0014/2017**

fls. 04

“Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. “(...)

O Sujeito Passivo, promoveu a prestação de serviços de transporte das mercadorias constantes na NFe nº 010.722 (fl. 06) no veículo de placa OAH-9023 (fl. 07), destinada à empresa Petróleo Brasileiro S/A Petrobras, CNPJ: 33.000.167/1119-57, localizada em Coari/AM. Verifica-se, pois, que a prefalada infração não ficou devidamente caracterizada primeiro, porque não houve a necessária vistoria da carga, e, segundo, porque também não ficou demonstrada que as mercadorias efetivamente entraram no Estado de Roraima.

Por sua vez, o autuado informa às (fls. 016 a 024), que por equívoco a NFe nº 10722 destinada a Coari/AM, foi anexada ao CTe nº 29437, sendo entregue a fiscalização no Posto Fiscal Jundiá, e que as mercadorias da referida Nota não seguiu na carga para Boa Vista/RR.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0014/2017**

fls. 05

Inobstante, para comprovar ainda mais tal equívoco, vê-se que a chave de acesso: 351705031444650002955500100000**2885**1807546997, correspondente a NFe nº 002.885, encontra-se referenciada no CTe nº 29437 (fl. 04) e não a chave de acesso: 32170435954452000197550010000**10722**1000571966, referente à NFe 010.722.

Ademais, a julgadora singular ao analisar os eventos constantes no Espelho da NFe nº 010.722, oriundo do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, site da RFB (fl. 028), constatou que a manifestação do contribuinte do Amazonas, cuida-se de “Operação não Realizada” em 26/05/2017 e “Registro de Passagem” em Postos Fiscal no Maranhão (07/06/2017), Goiânia (12/06/2017) e Minas Gerais (18/06/2017), indicando o retorno do documento fiscal em epígrafe para o emitente, confirmando o equívoco da autuação.

Ante o exposto, considerando que não restou provada a infração, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 005474/2017, de acordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo: **0014/2017**

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 005474/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 20 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
